

**ESTADO DO CEARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**

Lei No 432 /96 DE 27 de Junho de 1996

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências.

Faço saber que esta Câmara Municipal de Beberibe, Estado do Ceará, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de BEBERIBE para o exercício de 1997, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

VI - outras disposições.

**CAPITULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - a Educação;

II - a Saúde;

III - a Ação Social e geração de emprego e renda;

IV - a Indústria, comércio e serviços;

V - a Consolidação e Recuperação da infra-estrutura.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, em processo de elaboração para encaminhamento ao Poder Legislativo, terão precedência na elaboração de recursos nos orçamentos de 1997 observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, . 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
  - a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei;
  - b) discriminação da legislação de receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

#### II - Informações complementares.

Parágrafo Único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridades social discriminarão a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimento;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) sub-programa;
- d) projeto e atividade

### CAPITULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

##### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de MAIO de 1996.

1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de JANEIRO de 1996, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de MAIO a DEZEMBRO de 1996, incluídos os meses extremos do período.

2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 10º - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedeceram para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda.

Art. 11º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 13º - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (hum por cento) da receita estimada.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará com os recursos provenientes do Tesouro Municipal.

## CAPITULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15º - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1996, corrigidos pela variação do maior índice oficial de inflação.

. 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

. 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação e/ou implementação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal;

II - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

IV - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 16º - Decorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à afirmativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1997.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PÁÇO DA PREFEITURA DE BEBERIBE, aos 27 dias do mes de Junho do ano de 1.996.

## ANEXO

### DAS METAS PROGRAMÁTICAS

#### I - Educação:

a) garantia da universalização do ensino, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma e reaparelhamento de unidades escolares e da utilização plena da capacidade instalada da rede de ensino municipal;

b) melhoria da qualidade do ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e da implantação de um planejamento educacional eficiente que estimule um melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos;

c) implementação de programas de apoio ao ensino para jovens e adultos e à educação especial, compreendendo, inclusive, a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico.

#### II - Saúde:

a) melhoria do atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município;

b) implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas e favelas, para a população de baixa renda;

c) ampliação do sistema de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços, cacimbas e chafarizes;

d) melhoria do sistema de destino final do lixo;

e) capacitação e reciclagem dos profissionais da área de saúde;

f) implantação do canil municipal.

#### III - Ação Social e Geração de Emprego e Renda:

a) garantia da ampliação do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches, mediante a implantação de novas unidades;

b) implementação de programas de formação de mão-de-obra e iniciação profissional;

c) implementação de programas de geração de emprego e melhoria de renda;

d) implementação de programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente e a grupos especiais;

e) implementação do programa de habitação popular destinado à população de baixa renda;

#### **IV Industria, Comercio e Serviços:**

- a) garantia da consolidação de um antaço da infra-estrutura de Distritos Industriais;
- b) implantação de programas de apoio ao pequeno empresário e de fomento ao comércio varejista/atacadista;
- c) implementação de programas de incentivo ao desenvolvimento industrial;
- d) implementação de programa de apoio a implantação de empresas que assumam a terceirização, tanto do setor industrial como da Prefeitura Municipal;
- e) implementação, ampliação e reforma do Polo Turístico

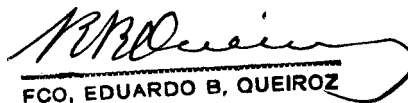
#### **V Consolidação e Recuperação da Infra-estrutura;**

- a) ampliação da rede de abastecimento d'água e saneamento sanitário;
- b) ampliação da rede de energia elétrica;
- c) garantia da ampliação da telecomunicação a diversas localidades do Município;
- d) implantação de melhorias no sistema viário, incluindo drenagem urbana;
- e) implantação de melhorias em estradas;
- f) recuperação da infra-estrutura básica de conjuntos habitacionais;
- g) garantia da consolidação da implantação do terminal viário

#### **VI Outros objetivos e Metas Setoriais :**

- a) revitalização do centro da cidade
- b) implantação de programas de urbanização de área da cidade, envolvendo:
  - I parques e praças;
  - II lagoas;
  - III espaços e logradouros públicos;
  - IV conjuntos habitacionais.
- c) ampliação e modernização do sistema de iluminação
- d) implantação e recuperação de equipamentos destinados à prática do esporte e do lazer;
- e) implementação de obras de construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis;

- f) garantia de ampliação e recuperação da rede de cemitérios;
- g) desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade;
- h) garantia da melhoria do sistema de transporte urbano;
- i) ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração municipal.

  
FCO, EDUARDO B. QUEIROZ  
Prefeito Municipal